



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 337-B, DE 2017
(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 719/2016
Aviso nº 869/2016 - C. Civil**

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLP 337/17 e das Emendas 1 a 4 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

b) o Vice Advogado-Geral da União;

c) a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

d) a Consultoria-Geral da União;

e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

f) a Secretaria-Geral de Contencioso; e

g) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União;

II -.....

a) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Regionais do Banco Central e as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional;

b) as Procuradorias da União, as Procuradorias Federais, as Procuradorias do Banco Central e as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal;

c) as Procuradorias Seccionais da União, as Procuradorias Seccionais Federais, as Procuradorias Seccionais do Banco Central e as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional;

d) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, as Consultorias Regionais da União, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados e as Consultorias Jurídicas Seccionais; e

e) as Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas; e

III - órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União:

a) o Gabinete do Advogado-Geral da União;

b) os Adjuntos do Advogado-Geral da União;

c) a Escola Superior da Advocacia-Geral da União;

d) a Ouvidoria da Advocacia-Geral da União;

e) a Secretaria-Geral de Administração e Gestão; e

f) a Secretaria de Controle Interno.

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além dos órgãos referidos no inciso III, o Vice Advogado-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria-Geral de Contencioso e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 2º As Procuradorias Seccionais ou as Consultorias Seccionais subordinadas às Procuradorias da União, às Procuradorias Federais e às Consultorias da União nos Estados e no Distrito Federal serão instaladas, no interesse do serviço, por meio de ato do Advogado-Geral da União, que poderá também instalar escritórios avançados.

§ 3º As Procuradorias Seccionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão instaladas, no interesse do serviço, por meio de ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º As Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas são órgãos da Procuradoria-Geral Federal e contarão com apoio técnico, financeiro e administrativo das entidades assessoradas.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Vice-Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União, o Secretário-Geral de Contencioso, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 2º O Vice Advogado-Geral da União será nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições do **caput.**” (NR)

“Art. 4º.....

.....

III - representar a União, suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal;

.....
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas;

.....
XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

.....
XVIII - editar e praticar os atos inerentes a suas atribuições; e
.....

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Advocacia-Geral da União.

§ 3º O Advogado-Geral da União, no interesse do serviço, pode requisitar quaisquer membros da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 4º-A. São atribuições do Vice Advogado-Geral da União:

I - substituir o Advogado-Geral da União nas suas ausências e nos seus impedimentos;

II - auxiliar o Advogado-Geral da União sempre que for por ele convocado ou designado;

III - assistir o Advogado-Geral da União na supervisão e na coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União;

IV - supervisionar e coordenar a articulação entre os órgãos de direção superior, de execução e vinculados à Advocacia-Geral da União, bem como destes com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V - assistir o Advogado-Geral da União em questões relacionadas a acordos de cooperação técnica que visem a estreitar as relações institucionais com outros poderes e órgãos;

VI - auxiliar o Advogado-Geral da União na definição de diretrizes e na implementação de ações da área de competência da Advocacia-Geral da União; e

VII - assistir o Advogado-Geral da União nos assuntos internos da Advocacia-Geral da União e no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados.” (NR)

“Art. 8º

.....
II - o Vice Advogado-Geral da União;

- III - o Procurador-Geral da União;
- IV - o Procurador-Geral Federal;
- V - o Procurador-Geral do Banco Central;
- VI - o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- VII - o Consultor-Geral da União;
- VIII - o Corregedor-Geral da Advocacia da União;
- IX - o Secretário-Geral de Contencioso; e
- X - um representante eleito de cada carreira da Advocacia-Geral da União e seu respectivo suplente.

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 3º Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais tribunais.

§ 3º-A. Às Procuradorias Seccionais da União compete representá-la junto aos órgãos do Poder Judiciário situados no território de sua atuação.

§ 4º O Procurador-Geral da União pode atuar perante quaisquer órgãos judiciários e avocar quaisquer processos de competência dos órgãos da Procuradoria-Geral da União.

§ 5º Os Procuradores Regionais podem atuar perante quaisquer órgãos judiciários e avocar quaisquer processos no âmbito das competências dos § 2º, § 3º e § 3º-A.” (NR)

“Art.10.....

§ 1º Compõem a Consultoria-Geral da União:

- I - o Consultor-Geral da União;
- II - a Consultoria da União;
- III - as Consultorias Jurídicas;
- IV - as Consultorias Regionais da União;
- V - as Consultorias da União nos Estados; e
- VI - as Consultorias Seccionais.

§ 2º Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos titulares dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no **caput** deste parágrafo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no **caput** deste parágrafo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

VI - examinar, prévia e conclusivamente:

a) os textos dos editais de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação; e

VII - assessorar os órgãos no exame e na elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República.

§ 3º Incumbe às Consultorias-Regionais da União, às Consultorias da União nos Estados e às Consultorias-Seccionais o exercício das competências do § 2º, em relação às unidades descentralizadas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e das autoridades assessorados.

§ 4º As matérias específicas e estratégicas indicadas por Ministério, por Secretaria da Presidência da República ou por Comando de Força, que serão analisadas pela respectiva Consultoria Jurídica, ficam excluídas da competência de que trata § 3º.

§ 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por um membro de cada carreira da Advocacia-Geral da União sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União.

§ 6º A constituição e o funcionamento da câmara técnica referida no § 5º será definida em regulamento.” (NR)

“Capítulo VI

Da Secretaria-Geral de Contencioso

Art. 11. À Secretaria-Geral de Contencioso incumbe coordenar as atividades da Advocacia-Geral da União junto ao Supremo Tribunal Federal:

I - nas ações de controle de constitucionalidade; e

II - na representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Capítulo VIII

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União

Art. 15. O regimento interno da Advocacia-Geral da União fixará as competências e a estrutura dos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União.” (NR)

“Capítulo IX

Da Procuradoria-Geral Federal

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, em relação às autarquias e às fundações públicas compete:

I - a representação judicial e extrajudicial;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar junto aos tribunais superiores e assistir o Advogado-Geral da União nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias-Regionais Federais cabe a representação perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias Federais, organizadas em cada Estado onde não houver Procuradoria Regional Federal, compete a representação perante os tribunais situados nos Municípios onde tenham sede e junto às demais instâncias judiciais.

§ 4º Às Procuradorias Seccionais Federais compete a representação junto aos órgãos do Poder Judiciário situados no território de sua atuação.

§ 5º O Procurador-Geral Federal pode avocar quaisquer processos e atuar perante quaisquer órgãos judiciários de competência da Procuradoria-Geral Federal.

§ 6º Os Procuradores Regionais Federais podem avocar quaisquer processos e atuar perante quaisquer órgãos judiciários de competência da respectiva Procuradoria Regional.

§ 7º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão exercidas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas, sendo aplicável, no que couber, o disposto no § 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 8º O previsto neste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil.”
(NR)

“Capítulo X

Da Procuradoria-Geral do Banco Central

Art. 19-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete:

- I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
- III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades e à sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e
- IV - assistir aos administradores da autarquia no controle interno da legalidade dos seus atos.

§ 1º A estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no regimento interno do Banco Central do Brasil.

§ 2º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central.

§3º A carreira de Procurador do Banco Central integra o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da legislação específica.” (NR)

“Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

.....
 III - carreira de Procurador Federal:

- a) Procurador Federal de 2ª Categoria (inicial);
- b) Procurador Federal de 1ª Categoria (intermediária); e
- c) Procurador Federal de Categoria Especial (final);e

IV- carreira de Procurador do Banco Central:

- a) Procurador do Banco Central de 2ª Categoria (inicial);
- b) Procurador do Banco Central de 1ª Categoria (intermediária); e
- c) Procurador do Banco Central de Categoria Especial (final).” (NR)

“Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União, ressalvados os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores do Banco Central, cuja lotação e distribuição serão feitas respectivamente pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador-Geral do Banco Central.

§ 1º Serão de lotação exclusiva de Procuradores Federais a Procuradoria-Geral Federal e seus órgãos de execução, inclusive nas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas.

§ 2º Serão de lotação exclusiva de Advogados da União:

- I - a Procuradoria-Geral da União e seus órgãos de execução; e
- II - a Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução, inclusive as Consultorias Jurídicas.

§ 3º Serão de lotação exclusiva dos Procuradores da Fazenda Nacional a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus órgãos de execução e dos Procuradores do Banco Central a Procuradoria-Geral do Banco Central e os seus órgãos de execução.” (NR)

“Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os direitos assegurados pelas Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os deveres previstos nas Lei nº 8.112, de 1990, Lei nº 8.906, de 1994, e Lei nº 13.327, de 2016.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os deveres éticos previstos na legislação aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal e no Código de Ética da Instituição, sendo orientados, aconselhados e julgados por falta ética ou por ocorrência de conflito de interesses pela Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União, ressalvada a competência da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.” (NR)

“Art. 35. A União e suas autarquias e fundações públicas são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:

.....

II - do Procurador-Geral da União, em relação à União, do Procurador-Geral Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador-Geral do Banco Central, em relação ao Banco Central, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador Regional do Banco Central, em relação ao Banco Central, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições;

IV - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador Regional da Procuradoria Regional do Banco Central, em relação ao Banco Central, no âmbito de suas circunscrições;

V - do Procurador Seccional da União, em relação à União, e do Procurador-Seccional Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas federais, no âmbito de suas circunscrições.” (NR)

“Art. 36.

.....

II - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.” (NR)

“Art. 38. As intimações e as notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador Federal, do Procurador do Banco Central ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.” (NR)

“Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelos titulares dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e as entidades vinculadas.” (NR)

“Art. 45.

§ 1º O regimento interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos diretamente subordinados ao Advogado-Geral da União e da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União e sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no regimento interno, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Consultor-Geral da União atribuições conexas às previstas no art. 4º.” (NR)

“Art. 49.

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Vice-Advogado-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal, de Consultor-Geral da União e de Secretário-Geral de Contencioso e os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Secretário-Geral de Administração;

II - mediante indicação do titular de Ministério, de Secretaria da Presidência da República ou de Comando de Força, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

.....

IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central, o titular da função de Procurador-Geral do Banco Central.

.....

§ 3º Os cargos de chefia nos âmbitos seccionais, estaduais e regionais serão ocupados exclusivamente por integrantes das respectivas carreiras.” (NR)

Art. 2º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral de Consultoria no cargo de Natureza Especial de Vice-Advogado-Geral da União.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995: os § 1º, § 2º, § 3º, § 5º e § 7º do art. 8º-F;

II - da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

a) os art. 9º, art. 10, art. 11, art. 13 e art.15; e

b) os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º do art. 12; e

III - da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

a) o art. 6º;

b) os incisos III, IV, V e VI do art. 11; e

c) o art. 18.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00043/2016 AGU

Brasília, 19 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a fim de inserir a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União, bem como proceder à inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central como carreiras da AGU.

2. Nos termos do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública Federal, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, cabendo à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da AGU.

3. Na realidade fática atual compõem a Advocacia-Geral da União as seguintes carreiras jurídicas: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal

e Procurador do Banco Central.

4. Quanto à identificação de quais carreiras jurídicas compõem a AGU, não há qualquer controvérsia ou dissenso prático, tanto que, recentemente, a Lei nº 13.327, de 2016, ao dispor sobre a remuneração, as prerrogativas e os deveres funcionais dos membros das carreiras, o fez de forma rigorosamente idêntica para as carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central.

5. Revela-se evidente que as quatro carreiras jurídicas mencionadas, ainda que possuam especialidades distintas, na prática, compõem a AGU.

6. Ocorre que, a Lei Complementar nº 73, de 1993, que atualmente dispõe sobre a organização e o funcionamento da AGU, encontra-se desatualizada, ou seja, é imprescindível que haja a convergência entre as realidades fática e jurídica.

7. Desta forma, sugerimos a inserção da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior da AGU, bem como a inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central como carreiras da AGU, nos termos da minuta de Anteprojeto de Lei Complementar em anexo, que atualiza, altera e acrescenta dispositivos na Lei Orgânica da AGU (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).

8. A minuta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência não implica aumento de despesa, nem modifica as atribuições de cada uma das quatro carreiras jurídicas da AGU, uma vez que preserva suas individualidades.

9. A alteração ora proposta, no entanto, é adequada ao bom funcionamento da instituição, refletindo a realidade de que as quatro carreiras jurídicas existem e exercem o seu mister enquanto integrantes da AGU.

10. A atualização proposta formaliza uma situação de fato, amplamente reconhecida pela Administração Pública Federal, a partir de leis e de atos editados desde a entrada em vigor da Lei Orgânica da AGU.

11. O número de artigos a alterar não significa que esteja sendo proposta uma modificação geral na Lei Orgânica da AGU, mas apenas as necessárias adequações no texto da atual Lei Complementar nº 73, de 1993, de forma a mantê-lo coerente com a aludida realidade.

12. As inserções e o aprimoramento da organização estão devidamente descritos na minuta em anexo, dando conta da inserção pretendida e dos seus reflexos para efeito de harmonização do texto.

13. No tocante às carreiras jurídicas cuja inserção formal sugerimos, a Procuradoria-Geral Federal foi criada pela Lei nº 10.480, de 2002, e a Procuradoria-Geral do Banco Central, por sua vez, disciplinada na Lei nº 9.650, de 1998.

14. A formalização da inserção da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior consolida a organização da AGU. Além disso, afasta inconvenientes administrativos, tanto na gestão da instituição quanto das respectivas carreiras jurídicas.

15. Sabidamente, ao longo do tempo, mesmo estando desatualizada a Lei Orgânica, muitas e louváveis foram as medidas adotadas pela AGU, no sentido de melhor coordenar e supervisionar as diversas carreiras jurídicas. Essas medidas, enquanto esforços de gestão

administrativa, são merecedoras de estímulo e do devido reconhecimento legislativo.

16. Por outro lado, a consolidação da inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central permite, por exemplo, uma uniformização das atividades correicionais, dentre outras medidas de gestão, coordenação e supervisão de cada uma das carreiras.

17. Na oportunidade, aproveita-se a alteração legislativa para retirar do texto da Lei Complementar nº 73, de 1993, a menção à carreira de Assistente Jurídico, cujos cargos foram transformados em cargos de Advogado da União, pela Medida Provisória nº 43, de 2002.

18. Por fim, observa-se que, decorridos vinte e três anos desde a criação da Advocacia-Geral da União, o órgão tem enfrentando inúmeros desafios que passam a ser maiores à medida que suas necessidades se acentuam, dada a desatualização da Lei Orgânica da AGU. Sob pena de impactar a eficiência do trabalho devolvido pela Instituição, a presente medida é de caráter relevante e premente para o aprimoramento da gestão, coordenação e supervisão de cada uma das carreiras e órgãos que devem compor a AGU, assim como para a uniformização das atividades correicionais da AGU.

19. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Grace Maria Fernandes Mendonça

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II
Da Advocacia Pública
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:
I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Art. 3º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º São atribuições do Advogado-Geral da União:

- I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - despachar com o Presidente da República;
- III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;
- IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
- V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;
- VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;
- VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;
- XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;
- XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
- XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;
- XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;
- XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;
- XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;
- XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;
- XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;
- XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;
- § 1º O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.
- § 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.
- § 3º É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

.....

Art. 6º Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

.....

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 7º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União, que o preside;

II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 9º À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.

§ 1º Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO V DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 10. À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Parágrafo único. Compõem a Consultoria-Geral da União o Consultor-Geral da União e a Consultoria da União.

CAPÍTULO VI DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

- I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;
- II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;
- V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;
- VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:
 - a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;
 - b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

CAPÍTULO VIII DO GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 15. O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno rege-se, quanto às suas competências e estrutura básica, pela legislação específica.

CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS VINCULADOS

Art. 17. Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

- I - a sua representação judicial e extrajudicial;
- II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
- III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar.

Art. 19. (Vetado).

TÍTULO III DOS MEMBROS EFETIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS

Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União da 2ª Categoria (inicial);
- b) Advogado da União de 1ª Categoria (intermediária);
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares, e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES

Seção I Dos Direitos

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria..

Seção II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

- I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 29. É defeso aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam parte;
- II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

- I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 31. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

.....

TÍTULO IV DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

- I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;
- II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
- III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
- IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (Vetado);

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

TÍTULO V DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 49. São nomeados pelo Presidente da República:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;

II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º São escolhidos dentre os membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

.....

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 Art. 8º-F O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitadas os casos de cessão a outros órgãos ou entidades, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º Os Núcleos de Assessoramento Jurídico integram a Consultoria-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

.....

.....

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade fim da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005)

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005)

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005)

.....

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela

Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003](#))

I- [\(VETADO na Lei nº 13.327, de 29/7/2016\)](#)

II- [\(VETADO na Lei nº 13.327, de 29/7/2016\)](#)

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 68 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput.

§ 3º Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 4º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, altera a Lei Complementar nº 73, de 1993, também denominada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, com o objetivo de promover atualizações de natureza organizacional.

Dentre outras medidas, o projeto prevê que o regimento interno disporá sobre competências, estrutura e funcionamento dos novos órgãos de direção

e sobre a competência do Advogado-Geral da União para delegar atribuições.

A proposta ainda promove a integração dos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura da AGU como órgãos de execução, além de modificar a denominação do Advogado-Geral da União Substituto para Vice Advogado-Geral da União.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, é meritório, tendo em vista que a reorganização administrativa da Advocacia-Geral da União – AGU permitirá o aprimoramento da defesa da União em juízo e um melhor desempenho de sua função consultiva, o que representará avanço na prestação de serviços públicos por parte da Administração Pública Federal.

De fato, convém lembrar que, nos termos do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe à AGU a representação judicial e extrajudicial dos três Poderes da União e da Administração Pública Federal, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, cabendo à lei complementar dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, a AGU tem papel constitucional destacado no que se refere à busca da legalidade, à mais acertada orientação jurídica pertinente aos gestores públicos para a concepção e a implementação das políticas públicas, à intransigente atuação no combate à corrupção e à defesa do erário.

Para o fiel cumprimento de todas essas atribuições constitucionais, a proposição legislativa sob exame vem em boa hora, tendo em vista que em 2017 a Lei Orgânica da AGU completou 24 anos no dia 10 de fevereiro, sendo natural sua desatualização pelo decurso de tempo, dado o papel atual desenvolvido pela instituição, que conta com quatro carreiras especializadas, sendo elas: Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional.

Nada obstante, considero necessário realizar quatro pequenos ajustes no texto original, a fim de aprimorá-lo.

O primeiro deles diz respeito ao art. 1º do projeto, na parte em que pretende alterar o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

A alteração proposta é desnecessária, tendo em vista que a redação desse dispositivo legal atualmente em vigor é mais completa e adequada à realidade organizacional da AGU. Nesse ponto, propomos uma emenda supressiva, a fim de retirar do projeto a pretendida alteração do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

O segundo ajuste também se refere ao art. 1º do projeto, mas na parte em que pretende alterar o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

A redação proposta pelo PLP 337/2017 prevê que, nos Estados onde não exista Procuradoria Regional da União, caberá às Procuradorias da União representar esta última “nos demais tribunais”. Ocorre que a atuação ordinária das Procuradorias da União se dá na primeira instância do Poder Judiciário, razão pela qual, ao invés do texto se referir tão somente aos “demais tribunais”, o mais adequado seria ele fazer referência “aos demais órgãos do Poder Judiciário”, de modo que fique preservada a competência das Procuradorias da União perante a primeira instância, assim como está previsto hoje no atual § 3º do art. 9º da LC 73/93.

Conseqüentemente, propomos uma emenda modificativa para assentar a seguinte redação ao aludido dispositivo legal: “Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

O terceiro ajuste incide no mesmo art. 1º do projeto, agora na parte em que pretende acrescentar um § 1º ao art. 17 da Lei Complementar n. 73, de 1993. O objetivo aqui é suprimir desse dispositivo a competência do Procurador-Geral Federal para “assistir o Advogado-Geral da União nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal”, uma vez que essa atribuição já cabe ao Secretário-Geral de Contencioso, evitando-se, com isso, duplicidade de competência equivocadamente atribuída simultaneamente ao Procurador-Geral Federal e ao Secretário-Geral de Contencioso para atuação perante a Suprema Corte.

Desse modo, propomos uma emenda modificativa para assentar a seguinte redação ao referido dispositivo legal: “Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Por fim o quarto ajuste consiste em suprimir do art 10º § 5º as expressões “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, A emenda que se apresenta tem por finalidade ajuste

simples, mas de relevância e importância tendo em vista que altera o texto para que se estabeleça que não apenas um membro de cada carreira participe da câmara técnica, mas que fique em aberto o número de participantes mantendo-se a participação das carreiras. Isto fortalece o papel da câmara e permitirá que cresça de acordo com a necessidade do volume de trabalho. Quanto a retirada da expressão: “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, a ideia é não fixar na lei quem irá presidir a câmara. Isto pode ser definido por ato infra-legal e certamente será objeto de harmonização da atuação dos órgãos internos, em especial, pela Consultoria-Geral da União e da Secretaria-Geral de Consultoria.

Com essas alterações, consideramos que a reestruturação administrativa proposta pelo projeto ora analisado atende à modernização da Advocacia-Geral da União e ao melhor interesse do serviço público federal.

Por todo o exposto, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 337, de 2017, com as quatro emendas ora apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA N. 1 (SUPRESSIVA)

No art. 1º do Projeto em epígrafe, suprima-se a alteração proposta no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA N. 2 (MODIFICATIVA)

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 3º Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA N. 3 (MODIFICATIVA)

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 17, § 1º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA N. 4 (MODIFICATIVA)

No art. 10º § 5º do Projeto em epígrafe, suprima-se a expressão “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, ficando a seguinte redação:

“§ 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por membros de cada carreira da Advocacia-Geral da União. ”

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 337/17, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

No art. 1º do Projeto em epígrafe, suprima-se a alteração proposta no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 3º Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017**

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 17, § 1º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017**

No art. 10º § 5º do Projeto em epígrafe, suprima-se a expressão “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, ficando a seguinte redação:

“§ 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central

serão analisadas por câmara técnica constituída por membros de cada carreira da Advocacia-Geral da União. ”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

Vice-Líder do PL

1

Apresentação: 12/05/2016 22:14:37.053 - CCJC
PRL 6 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, encaminhado ao Parlamento pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, também denominada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, com o objetivo de promover atualizações de natureza organizacional.

Como medida principal, a proposição insere a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União, bem como procede à inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central como carreiras da AGU.

Segundo consta da Exposição de Motivos da AGU, que acompanha a proposta presidencial, é necessário fazer coincidir a legislação em vigor com a realidade fática atual, já que a AGU é composta, de fato, pelas seguintes carreiras jurídicas: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central. Uma atualização da Lei Complementar nº 73, de 1993 se impõe, portanto.



* C D 2 6 2 7 2 9 0 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

2

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário tendo sido distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Inicialmente, foi determinada a tramitação em regime de prioridade, tendo sido alterada para tramitação de urgência.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação do Projeto, com quatro emendas:

- A Emenda nº 1 suprime a alteração disposta no art. 4º, §2º, que permitiria ao Advogado-Geral da União avocar quaisquer matérias jurídicas do interesse da AGU;
- A Emenda nº 2 modifica a proposta do art. 9º, §3º, de maneira a assegurar que às Procuradorias da União, organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União, incumbe representá-la perante “os demais órgãos do Poder Judiciário” e não somente “perante os tribunais”, como dispunha a proposta original;
- A Emenda nº 3 limita a competência prevista originalmente ao Procurador-Geral Federal (art. 17, §1º), disciplinando que a ele compete representar somente “autarquias e fundações” junto aos tribunais superiores, quando a o Projeto original dispunha que “ao Procurador-Geral Federal compete representar junto aos tribunais superiores e assistir o Advogado-Geral da União nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal”;
- Finalmente, a Emenda nº 4 altera a previsão do art. 10, §5º, para estabelecer que as controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por membros de cada carreira da Advocacia-Geral da União, suprimindo da

Apresentação: 12/05/2026 22:14:37.053 - CCJC
PRL 6 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.6



* C D 2 6 2 7 2 9 0 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

3

proposta original a previsão de a câmara técnica atuaria “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União” e submeteria as decisões “ao Advogado-Geral da União”.

Veio o Projeto de Lei para avaliação por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os relatores designados anteriormente, Deputado Betinho Gomes e Deputado Luizão Goulart, apresentaram seus pareceres, mas não os tiveram avaliados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, *a* e *d*, e art. 54 do Regimento Interno desta Casa, analisar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto e das Emendas adotadas pela CTASP, assim como proferir parecer de mérito sobre o tema.

A matéria em comento encontra-se de acordo com as formalidades estabelecidas em nossa Constituição Federal, visto que a iniciativa desta lei por parte do Poder Executivo é adequada, pois se trata de organização administrativa e funcionamento de órgão do Poder Executivo Federal, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

Há que se destacar também que foi acertada a escolha de veicular a alteração de lei complementar por meio de lei complementar (formalidade exigida pelo art. 131 da Constituição Federal), em observância ao princípio do paralelismo das formas que aduz que, se determinado ato jurídico requer forma específica para sua constituição, sua extinção ou modificação deverá observar igual solenidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

4

Sob o aspecto material da proposta, cumpre-nos assegurar que ela não atenta contra quaisquer normas estabelecidas em nossa Magna Carta.

Nada vemos no texto do Projeto de Lei Complementar que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material, visto que não contraria princípios e regras da Constituição da República, estando em harmonia notadamente com o que dispõe o art. 131 da Lei Maior. Com efeito, esse dispositivo constituiu uma resposta do Poder Constituinte originário à necessidade de se organizar, em uma instituição única, a representação judicial e extrajudicial da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Vale destacar que, de fato, atualmente, compõem a Advocacia-Geral da União as seguintes carreiras jurídicas: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central. Não há controvérsia sobre a matéria, tanto que, recentemente, como bem destacou o autor, a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ao dispor sobre a remuneração, as prerrogativas e os deveres funcionais dos membros das carreiras jurídicas, o fez de forma rigorosamente idêntica para as quatro categorias em questão.

Outrossim, a criação da Procuradoria-Geral Federal (Lei nº 10.480, de 2 julho de 2002, art. 9º) constituiu a reunião, em um só órgão vinculado à AGU e sob a supervisão desta, das diversas procuradorias, departamentos jurídicos, consultorias jurídicas ou assessorias jurídicas das autarquias e fundações federais. Podemos, portanto, concluir que essas quatro carreiras jurídicas, ainda que possuam especializações distintas, integram, na prática, a Advocacia-Geral da União.

Registramos, em reforço dessa posição que corroboramos, a manifestação da doutrina, na pessoa da ex-Secretária-Geral de Consultoria da AGU, para quem “a Constituição não distinguiu a Administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a

Apresentação: 12/05/2026 22:14:37.053 - CCJC
PRL 6 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.6



* C D 2 6 2 7 2 9 0 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

5

AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados”.¹

É mister concluir, nesta oportunidade, que a Lei Complementar nº 73, de 1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da AGU, encontra-se desatualizada, sendo imprescindível que haja coincidência entre a realidade fática e o ordenamento jurídico. Esse objetivo é alcançado com o presente Projeto de Lei, que entendemos, portanto, conforme à Constituição Federal.

Igualmente, quanto à juridicidade, não vemos impedimento a que a proposição e as emendas da CTASP passem a integrar o ordenamento jurídico pátrio. Bem escritos, o Projeto e as Emendas da CTASP atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das leis (Lei Complementar nº 95, de 1998), não merecendo reparos.

Quanto ao mérito, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, merece aprovação, tendo em vista que a reorganização da Advocacia-Geral da União nele proposta permitirá o aprimoramento da defesa da União em juízo e um melhor desempenho das atribuições constitucionais conferidas a esse relevante órgão jurídico da Administração Pública Federal. Com efeito, a iniciativa do Poder Executivo representa uma busca pela racionalidade administrativa, economia e otimização das atividades constitucionais da Advocacia-Geral da União.

Como bem observa Maria Jovita Wolney Valente, “a Advocacia-Geral da União (...) continua em construção”. Reforça ainda que o ideal a ser atingido é o de ser a AGU a única a fazer a representação judicial e extrajudicial da União e a prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, consideradas a Administração direta e a indireta (autarquias e fundações), de maneira racionalmente organizada, de modo que a estrutura do

¹ VALENTE, Maria Jovita Wolney. “A história e a evolução da Advocacia-Geral da União”, in *Consultor Jurídico*, 2002, disponível em http://www.conjur.com.br/2002-nov-09/historia_evolucao_advocaciageral_uniao.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

6

órgão central esteja refletida em todas as unidades da Instituição, em busca da excelência dos trabalhos que realiza².

Importa destacar que a finalidade da proposição em exame é a de colocar as carreiras em condições legais de igualdade e que PLP nº 337/2017 merece, portanto, a aprovação desta Casa por avançar numa pauta relevante que ainda sofre por falta de previsão legal. O mesmo pode se dizer das emendas adotadas pela comissão de mérito, que se destinam a aperfeiçoar o texto proposto em alguns pontos específicos.

Assim, por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 337/2017 e das Emendas nº 01 a 04 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da proposição principal e das acessórias, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

² VALENTE, Maria Jovita Wolney, *op. cit.* (grifos nossos).





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, para atualizar a estrutura organizacional.

OCONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

b) a Procuradoria-Geral da União;

c) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

d) a Procuradoria-Geral do Banco Central;

e) a Procuradoria-Geral Federal;

f) a Consultoria-Geral da União;

g) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e

h) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II -

a) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais Federais e as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional;

b) as Procuradorias da União, as Procuradorias Federais e as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

c) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

8

d) as Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas;

.....
§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas contarão com apoio técnico, financeiro e administrativo dos órgãos e das entidades assessoradas.

§ 3º São membros da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União; e

II - os integrantes das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os titulares dos órgãos de direção superior e dos órgãos de execução deverão ser membros da Advocacia-Geral da União, com exceção do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 4º.....
.....

III - representar a União, suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal;

.....
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas;

.....
XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

.....
XVIII - editar e praticar os atos inerentes a suas atribuições;

e

.....

Apresentação: 12/05/2026 22:14:37.053 - CCJC
PRL 6 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.6



* C D 2 6 2 7 2 9 0 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Advocacia-Geral da União.

§ 3º A competência prevista no inciso III do *caput* poderá ser delegada, pelo Advogado-Geral da União, aos dirigentes dos órgãos de direção superior referidos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do *caput* do art. 2º.” (NR)

“Art. 8º

II - os titulares dos órgãos de direção superior; e

III - um representante, eleito, de cada carreira jurídica da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente, ambos estáveis no cargo efetivo.

§ 4º Ato do Advogado-Geral da União deverá assegurar que o sistema de votação do Conselho Superior:

I - garanta o equilíbrio:

a) na representatividade dos votos entre as carreiras jurídicas; e

b) entre as carreiras jurídicas e os titulares de órgãos de direção superior; e

II - preveja voto de desempate ao Advogado-Geral da União.

§ 5º Nas deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, o representante da Consultoria-Geral da União e o representante da Procuradoria-Geral da União terão conjuntamente apenas um único voto.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º A Procuradoria-Geral da União é dirigida pelo Procurador-Geral da União, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Advogado da União, a quem compete representar a União perante os tribunais superiores.

.....” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. A Consultoria-Geral da União é dirigida pelo Consultor-Geral da União, indicado privativamente pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

10

Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Advogado da União.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é dirigida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, indicado privativamente pelo Ministro da Fazenda conjuntamente com o Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.” (NR)

“Capítulo IX
Da Procuradoria-Geral Federal

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, em relação às autarquias e às fundações públicas compete:

- I - a representação judicial e extrajudicial;
- II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
- III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e
- IV - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º A Procuradoria-Geral Federal é dirigida pelo Procurador-Geral Federal, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador Federal, a quem compete representar as autarquias e fundações da União junto:

- I - aos tribunais superiores; e
- II - ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias Regionais Federais cabe representar as autarquias e fundações públicas federais perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias Federais organizadas em cada Estado e no Distrito Federal incumbe representar as autarquias e fundações públicas federais junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

Apresentação: 12/05/2026 22:14:37.053 - CCJC
PRL 6 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.6



* C D 2 6 2 7 2 9 0 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

11

§ 4º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos § 2º e §3º, e os Procuradores Regionais Federais junto aos mencionados no § 3º.

§ 5º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão exercidas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas, sendo aplicável, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.” (NR)

“Capítulo X

Da Procuradoria-Geral do Banco Central

Art. 17-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades e à sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Banco Central é dirigida pelo Procurador-Geral do Banco Central, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador do Banco Central.

§ 2º A estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no regimento interno do Banco Central do Brasil.

§ 3º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central. ” (NR)

“Art. 20. A Advocacia-Geral da União é formada pelas seguintes carreiras jurídicas:

I - Advogado da União;

II - Procurador da Fazenda Nacional;

III - Procurador Federal; e

IV - Procurador do Banco Central do Brasil.

Apresentação: 12/05/2026 22:14:37.053 - CCJC
PRL 6 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.6



* C D 2 6 2 7 2 9 0 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

Parágrafo único. Cada uma das carreiras jurídicas que compõem a Advocacia-Geral da União será organizada em três categorias:

- I - categoria inicial;
- II - categoria intermediária; e
- III - categoria especial.” (NR)

“Art. 20-A. Os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União poderão ser designados para ter exercício, sem prejuízo da lotação:

- a) na Corregedoria-Geral;
- b) no Gabinete do Advogado-Geral da União; e
- c) na Secretaria-Geral de Consultoria.” (NR)

“Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os direitos assegurados pelas Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os deveres previstos nas Lei nº 8.112, de 1990, Lei nº 8.906, de 1994, e Lei nº 13.327, de 2016.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os deveres éticos previstos na legislação e no Código de Ética da Instituição, sendo orientados, aconselhados e julgados por falta ética ou por ocorrência de conflito de interesses pela Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 28.

I - exercer advocacia contra a União, suas autarquias, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou suas sociedades de economia mista;

.....” (NR)

“Art. 35. A União e as autarquias e fundações públicas federais são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

condição de autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:

I - dos titulares dos órgãos de direção superior privativamente, nas hipóteses de suas competências, nos termos desta Lei Complementar e outras disposições legais;

II - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador Regional da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições; e

III - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. A citação do Banco Central do Brasil ocorrerá na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, admitida a delegação.” (NR)

“Art. 38. As intimações e as notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador Federal, do Procurador do Banco Central ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.” (NR)

“Art. 45.”

§ 1º O regimento interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos diretamente subordinados ao Advogado-Geral da União e sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no regimento interno, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Consultor-Geral da União atribuições conexas às previstas no art. 4º.

.....” (NR)

“Art. 49.”

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de, de Corregedor-Geral





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

14

da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal e de Consultor-Geral da União;

.....

IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central, o titular da função de Procurador-Geral do Banco Central.

.....” (NR)

“Art. 52-A. Em atenção ao princípio da unicidade institucional da Advocacia-Geral da União, as atividades exercidas pelos órgãos que representam judicial e extrajudicialmente a União e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, observarão, progressivamente, a harmonização e a integração administrativas no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central manterão sua vinculação técnica e jurídica à Advocacia-Geral da União, podendo ser objeto de futura reorganização administrativa que reflita a plena integração institucional prevista no *caput*.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995:

- a) os § 1º a § 3º;
- b) o § 5º; e
- c) o § 7º;

II - da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, os seguintes dispositivos:

- a) os art. 9º a art. 11;
- b) os § 1º a § 4º do art. 12;
- c) o art. 13; e
- d) o art.15; e

III - da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

- a) o §5º do art. 2º;
- b) o art. 6º;
- c) o § 1º do art. 8º;
- d) o art. 18; e
- e) inciso IV do *caput* do art. 35.

Apresentação: 12/05/2026 22:14:37.053 - CCJC
PRL 6 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.6



* C D 2 6 2 7 2 9 0 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

15

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

Apresentação: 12/05/2026 22:14:37.053 - CCJC
PRL 6 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.6



* CD 262729086300 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 337/2017 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrada. Os Deputados Arnaldo Faria de Sá e Hissa Abrahão apresentaram Votos em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Bacelar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Ilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Erika Kokay,



Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvia Cristina Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017**

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, para atualizar a estrutura organizacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

b) a Procuradoria-Geral da União;

c) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

d) a Procuradoria-Geral do Banco Central;

e) a Procuradoria-Geral Federal;

f) a Consultoria-Geral da União;

g) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e

h) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II -

a) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais Federais e as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional;

b) as Procuradorias da União, as Procuradorias Federais e as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

c) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados; e

d) as Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 13/05/2026 15:56:50.480 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 337/2017

SBT-A n.1

.....
§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas contarão com apoio técnico, financeiro e administrativo dos órgãos e das entidades assessoradas.

§ 3º São membros da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União; e

II - os integrantes das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os titulares dos órgãos de direção superior e dos órgãos de execução deverão ser membros da Advocacia-Geral da União, com exceção do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 4º.....

.....
III - representar a União, suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal;

.....
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas;

.....
XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

.....
XVIII - editar e praticar os atos inerentes a suas atribuições; e

.....
§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Advocacia-Geral da União.

§ 3º A competência prevista no inciso III do *caput* poderá ser delegada, pelo Advogado-Geral da União, aos dirigentes dos



* C D 2 6 6 6 8 9 1 4 4 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

órgãos de direção superior referidos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do *caput* do art. 2º.” (NR)

“Art. 8º

II - os titulares dos órgãos de direção superior; e

III - um representante, eleito, de cada carreira jurídica da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente, ambos estáveis no cargo efetivo.

§ 4º Ato do Advogado-Geral da União deverá assegurar que o sistema de votação do Conselho Superior:

I - garanta o equilíbrio:

a) na representatividade dos votos entre as carreiras jurídicas; e

b) entre as carreiras jurídicas e os titulares de órgãos de direção superior; e

II - preveja voto de desempate ao Advogado-Geral da União.

§ 5º Nas deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, o representante da Consultoria-Geral da União e o representante da Procuradoria-Geral da União terão conjuntamente apenas um único voto.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º A Procuradoria-Geral da União é dirigida pelo Procurador-Geral da União, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Advogado da União, a quem compete representar a União perante os tribunais superiores.

.....” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. A Consultoria-Geral da União é dirigida pelo Consultor-Geral da União, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Advogado da União.” (NR)

“Art. 13.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é dirigida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, indicado privativamente pelo Ministro da Fazenda conjuntamente com o Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.” (NR)

“Capítulo IX

Da Procuradoria-Geral Federal

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, em relação às autarquias e às fundações públicas compete:

I - a representação judicial e extrajudicial;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º A Procuradoria-Geral Federal é dirigida pelo Procurador-Geral Federal, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador Federal, a quem compete representar as autarquias e fundações da União junto:

I - aos tribunais superiores; e

II - ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias Regionais Federais cabe representar as autarquias e fundações públicas federais perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias Federais organizadas em cada Estado e no Distrito Federal incumbe representar as autarquias e fundações públicas federais junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos § 2º e §3º, e os Procuradores Regionais Federais junto aos mencionados no § 3º.

§ 5º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão exercidas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e às





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

fundações públicas, sendo aplicável, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.” (NR)

“Capítulo X

Da Procuradoria-Geral do Banco Central

Art. 17-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades e à sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Banco Central é dirigida pelo Procurador-Geral do Banco Central, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador do Banco Central.

§ 2º A estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no regimento interno do Banco Central do Brasil.

§ 3º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central. ” (NR)

“Art. 20. A Advocacia-Geral da União é formada pelas seguintes carreiras jurídicas:

I - Advogado da União;

II - Procurador da Fazenda Nacional;

III - Procurador Federal; e

IV - Procurador do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Cada uma das carreiras jurídicas que compõem a Advocacia-Geral da União será organizada em três categorias:

I - categoria inicial;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

II - categoria intermediária; e

III - categoria especial.” (NR)

“Art. 20-A. Os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União poderão ser designados para ter exercício, sem prejuízo da lotação:

a) na Corregedoria-Geral;

b) no Gabinete do Advogado-Geral da União; e

c) na Secretaria-Geral de Consultoria.” (NR)

“Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os direitos assegurados pelas Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os deveres previstos nas Lei nº 8.112, de 1990, Lei nº 8.906, de 1994, e Lei nº 13.327, de 2016.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os deveres éticos previstos na legislação e no Código de Ética da Instituição, sendo orientados, aconselhados e julgados por falta ética ou por ocorrência de conflito de interesses pela Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 28.

I - exercer advocacia contra a União, suas autarquias, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou suas sociedades de economia mista;

.....” (NR)

“Art. 35. A União e as autarquias e fundações públicas federais são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:

I - dos titulares dos órgãos de direção superior privativamente, nas hipóteses de suas competências, nos termos desta Lei Complementar e outras disposições legais;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

II - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador Regional da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições; e

III - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. A citação do Banco Central do Brasil ocorrerá na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, admitida a delegação.” (NR)

“Art. 38. As intimações e as notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador Federal, do Procurador do Banco Central ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.” (NR)

“Art. 45.

§ 1º O regimento interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos diretamente subordinados ao Advogado-Geral da União e sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no regimento interno, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Consultor-Geral da União atribuições conexas às previstas no art. 4º.

.....” (NR)

“Art. 49.

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal e de Consultor-Geral da União;

IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central, o titular da função de Procurador-Geral do Banco Central.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 13/05/2026 15:56:50.480 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 337/2017

SBT-A n.1

.....” (NR)

“Art. 52-A. Em atenção ao princípio da unicidade institucional da Advocacia-Geral da União, as atividades exercidas pelos órgãos que representam judicial e extrajudicialmente a União e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, observarão, progressivamente, a harmonização e a integração administrativas no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central manterão sua vinculação técnica e jurídica à Advocacia-Geral da União, podendo ser objeto de futura reorganização administrativa que reflita a plena integração institucional prevista no *caput*.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995:

- a) os § 1º a § 3º;
- b) o § 5º; e
- c) o § 7º;

II - da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, os seguintes dispositivos:

- a) os art. 9º a art. 11;
- b) os § 1º a § 4º do art. 12;
- c) o art. 13; e
- d) o art.15; e

III - da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

- a) o §5º do art. 2º;
- b) o art. 6º;
- c) o § 1º do art. 8º;
- d) o art. 18; e
- e) inciso IV do *caput* do art. 35.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”



* C D 2 6 6 6 8 9 1 4 4 7 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 13/05/2026 15:56:50.480 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 337/2017

SBT-A n.1



* C D 2 6 6 6 8 9 1 4 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BETINHO GOMES

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, altera a Lei Complementar nº 73, de 1993, também denominada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, para inserir a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil como órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União, subordinando a primeira direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, bem como para incluir as carreiras de Procurador Federal e Procurador do Banco Central como carreiras da AGU, embora continua essa última como integrante do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da legislação específica.

Dentre outras medidas, o projeto prevê um aumento das atribuições do Advogado-Geral da União para, além de representá-la, representar também suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal, bem como estabelece incumbir à Secretaria-Geral de Contencioso a função de coordenar as atividades da Advocacia-Geral da União na representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal.

A proposta ainda traz a criação de uma câmara técnica constituída por um membro de cada carreira da Advocacia-Geral da União, sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União, para analisar as controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência (art. 155, RICD).

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a e d*, do Regimento Interno desta Casa, analisar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame, assim como proferir parecer de mérito.

Como afirmado anteriormente, a proposta apresentada busca alterar o ordenamento jurídico para que as carreiras e os órgãos hoje responsáveis pela representação judicial e pelo assessoramento jurídico do Banco Central e de todas as agências reguladoras, autarquias e fundações públicas federais passem a fazer parte da Advocacia-Geral da União, submetendo-as integralmente ao Advogado-Geral da União.

Contudo, observa-se que se trata de projeto de lei complementar que traz inconstitucionalidades que o maculam quase que por completo, dentre as quais destaca-se inicialmente que a Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, é responsável pela representação judicial unicamente da União e não de suas autarquias e fundações.

O PLP 337/2017, na parte em que insere a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil como órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União, resta por afrontar o previsto na CF/88, afinal sempre que a Constituição Federal utilizou o termo “União” somente quis se referir ao ente político “União”, sem que tenha qualquer relação com suas atividades descentralizadas autárquicas e fundacionais.

O Ministro aposentado do STF Carlos Ayres Britto concluiu no parecer “O regime constitucional da Advocacia-Geral da União (AGU): as autarquias e fundações federais como estruturas administrativas exigentes de quadros advocatícios próprios¹” que “*a Advocacia-Geral da União carece de competência constitucional para a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e das fundações públicas federais. Carência insuscetível de suprimento por lei, por se tratar de matéria que jaz sob a absoluta reserva de Constituição.*”

No mesmo sentido, o Professor Titular de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Marcelo Neves, em parecer exarado em consulta formulada pela Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI, para quem “*no que concerne (...) à representação judicial de entes da Administração Indireta como missão ordinária das atribuições da AGU, não me parece suficiente a existência de lei complementar. Nesse caso estaria descaracterizada a dimensão constitucional de atuação da AGU, que se destina à representação da União, judicial e extrajudicialmente, assim como à atividade de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, mas não à representação judicial de entidades da administração indireta, a serem representadas judicialmente por órgãos vinculados à AGU, que não a integram*

¹ Disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/bzw_emagis_revisada_final_1.2_ok.pdf

(CF, art. 131, caput). Além disso, tal situação feriria a autonomia das entidades fundacionais e autárquicas, levando a uma centralização administrativa incompatível com o regime constitucional em vigor, conforme se expressa particularmente no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, ao referir-se à possibilidade de ampliação contratual da ‘autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta’.

Não se pode olvidar, ainda, que se observa dos anais do Congresso Nacional que os debates, à época da Constituinte, trataram e culminaram com este texto que preserva a especificidade de previsão constitucional da defesa da UNIÃO, com a acertada decisão do Poder Constituinte Originário de não fazer inserir na Instituição Advocacia-Geral da União a defesa da administração federal indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Da mesma forma, a proposta de submissão do corpo jurídico das Autarquias e Fundações Públicas à Advocacia-Geral da União voltou ao debate e foi rechaçada pelo Legislador através do veto não derrubado ao artigo 19 da Lei Complementar, que trazia essa previsão expressa e foi considerado inconstitucional, por afronta ao art. 131 da Carta.

Importante destacar o veto do então Presidente da República ao mencionado artigo 19, da LC nº 73/93, por inconstitucionalidade, transcrito adiante:

[...]
Ademais, sendo certo que inexistente qualquer dúvida quanto a serem regidas pelas normas que lhe são próprias as autarquias e fundações e, como consequência, seus respectivos órgãos jurídicos, o referido art. 19 não encontra justificativa, senão a de pretender submeter ao “disposto na Lei Complementar” as carreiras e cargos daqueles órgãos, criando oportunidade para futuros pleitos de equiparação funcional. Os limites materiais da referida Lei Complementar, traçados no art. 131 da Constituição Federal, não permitem que o citado art. 19 tenha tal extensão.”

Aliás, o tema foi revisitado pelo guardião de nossa Constituição, o Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no Recurso Extraordinário n. 602.381, rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-11-2014, p. DJE de 04-02-2015, com repercussão geral, que “a Procuradoria-Geral Federal, apesar de manter vinculação, não se caracteriza como órgão da Advocacia-Geral da União”.

No julgado em questão a Ministra Cármen Lúcia afirma com acerto que o “**art. 131 da Constituição da República não tratou da Procuradoria Geral Federal ou dos procuradores federais, ou seja, esse dispositivo constitucional não disciplinou a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas (Administração Indireta), mas apenas da União (Administração Direta)**”.

Ademais, outra inconstitucionalidade que se apresenta, e na mesma linha do pontuado pelo professor Marcelo Neves, é a retirada do âmbito interno e próprio das autarquias e fundações da sua procuradoria, de seu órgão

jurídico, transferindo-o à AGU e atingindo fortemente a autonomia dos entes da administração pública federal indireta, eis que o setor jurídico é vital para que tais entes possam até mesmo fazer valer as suas competências e atribuições perante o ente central. Portanto, a ausência de procuradoria própria ameaça a autonomia dos entes descentralizados.

E disso pode-se concluir: não podem os entes descentralizados exercer autonomia jurídica face à União se compartilharem com ela uma única instituição (Advocacia-Geral da União) para sua representação judicial e extrajudicial e para seu assessoramento jurídico. Tal medida certamente possibilitaria à União subjugar autarquias e fundações sempre e quando estas tivessem uma interpretação divergente da lei.

Noutras palavras, o conjunto de órgãos de defesa da administração federal indireta, por sua nobre missão, não deve estar inserido e subordinado na estrutura orgânica da Advocacia-Geral da União. As entidades da administração federal indireta dependem, segundo o atual modelo constitucional, da devida autonomia para a adequada defesa de seus interesses e direitos, até mesmo, em litígios contra a própria a União.

Vê-se, pois, que o modelo atual de configuração da Advocacia-Geral da União atende ao interesse público. A alteração nesse modelo, com a reunião da representação judicial e extrajudicial da União e suas autarquias e fundações, assim como do assessoramento jurídico destas e do Poder Executivo em uma única instituição, além de inconstitucional, pode resultar em prejuízo à defesa dos entes autônomos.

Assim, por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer é pela inconstitucionalidade do PLP nº 337/2017. No mérito, manifestamo-nos pela reprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BETINHO GOMES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr Hissa Abrahão)

I – RELATÓRIO:

A Ideação de Norma Integrante nº 337, de 2017, conduzido pelo Poder Executivo, decompõe a Lei Complementar nº 73, de 1993, alcunhada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, para implantar a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil como vísceras de gerência supino da Advocacia-Geral da União, subordinando ao Advogado-Geral da União, como também, pretende abranger as carreiras de Procurador Federal e Procurador do Banco Central como carreiras da AGU, conquanto continuando essa última como integrante do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da legislação específica.

Busca também o projeto, um aumento das pertinências do Advogado-Geral da União para, quanto, além de representá-la, conceber também suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal, como também, incumbir à Secretaria-Geral de Contencioso a função de coordenar as atividades da Advocacia-Geral da União na representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo Diapasão, o alvitre ocasiona a inspiração de uma câmara técnica constituída por um membro de cada carreira da Advocacia-Geral da União, sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado Geral da União, para avaliar as controvérsias e contestações jurídicas que abarquem a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral do Banco Central.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência (art. 155, RICD).

É o relatório.

II – VOTO:

O projeto de lei complementar em apreço tem por finalidade, por meio de alteração da Lei Complementar nº 73/1193, a inclusão dentro da Advocacia-Geral da União, das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central, que se somariam as duas carreiras hoje integrantes da instituição, a de Advogado da União e a de Procurador da Fazenda Nacional.

Nesta linha se apresenta necessária, conseqüentemente, a inclusão do art. 20-A, pois visa manter a preservação das atribuições constitucionais das carreiras que fazem a defesa da União, bem como das atribuições das carreiras que fazem a defesa da Administração Indireta.

Contudo, não há congruência na previsão para os cargos de Procuradores-Gerais da União, da Fazenda Nacional, da Procuradoria Federal e do Banco Central, para os cargos de Consultores da União junto aos Ministérios e tampouco para o cargo de Secretário-Geral de Contencioso. Ademais, a previsão não congrega a Exposição de Motivos ao assegurar os cargos e unidades de lotação daquelas unidades como ocupação privativa das respectivas carreiras.

Ora, se o § 3º, do artigo 49, da LC 73/1993, introduzido pelo PLP 337/2017, prevê que os cargos de chefia, nos âmbitos seccionais, estaduais e regionais serão ocupados por integrantes das respectivas carreiras, seria incompatível que os cargos e órgãos de lotação das respectivas carreiras não fossem ocupados exclusivamente por seus respectivos membros, sob pena de vulneração da especialidade e distinção entre as carreiras jurídicas da AGU.

Por todo o exposto, por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 337, de 2017, com as emendas saneadoras ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2017.

Deputado Federal

**HISSA ABRAHÃO
PDT/AM**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

EMENDA N.1 (MODIFICATIVA)

(Do Sr Hissa Abrahão)

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017:

“Art. 21

.....

§ 7º O ingresso para cada carreira de que trata o art. 20 ocorrerá por meio de concurso público específico.”

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2017.

Deputado Federal

**HISSA ABRAHÃO
PDT/AM**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

EMENDA N.2 (MODIFICATIVA)

(Do Sr Hissa Abrahão)

Dê-se a seguinte redação ao art. 49 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017:

“Art. 49.

.....

§ 1º São escolhidos entre os membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Vice-Advogado-Geral da União, o Corregedor-Geral, o Secretário-Geral de Contencioso e os Corregedores-Auxiliares.

.....

§ 3º Os cargos de chefia e em comissão, que tenham atribuições de natureza jurídica, dos órgãos da Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral do Banco Central, Consultoria-Geral da União e de seus órgãos de execução no Distrito Federal e nos Estados da Federação serão ocupados exclusivamente por integrantes das respectivas carreiras, observado o disposto no art. 20-A, exceto os cargos em comissão de Consultor Jurídico junto aos Ministérios.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2017.

Deputado Federal

**HISSA ABRAHÃO
PDT/AM**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

EMENDA N.3 (MODIFICATIVA)

(Do Sr Hissa Abrahão)

Acrescenta-se o seguinte art. 20-A, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017:

“Art. 20-A. As carreiras da Advocacia-Geral da União são absolutamente independentes entre si, tendo cada uma delas nomenclatura e atribuições próprias e inconfundíveis.

§ 1º São atribuições exclusivas da carreira de Advogado da União a representação judicial e extrajudicial da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos dos órgãos da Administração Pública Direta, com exceção das atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2º São atribuições exclusivas da carreira de Procurador da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União, nas causas de natureza fiscal, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Ministério da Fazenda.

§ 3º São atribuições exclusivas da carreira de Procurador Federal a representação judicial e extrajudicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, com exceção das atribuições dos Procuradores do Banco Central do Brasil.

§ 4º São atribuições exclusivas da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil a representação judicial e extrajudicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Banco Central do Brasil. ”

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2017.

Deputado Federal

**HISSA ABRAHÃO
PDT/AM**

FIM DO DOCUMENTO